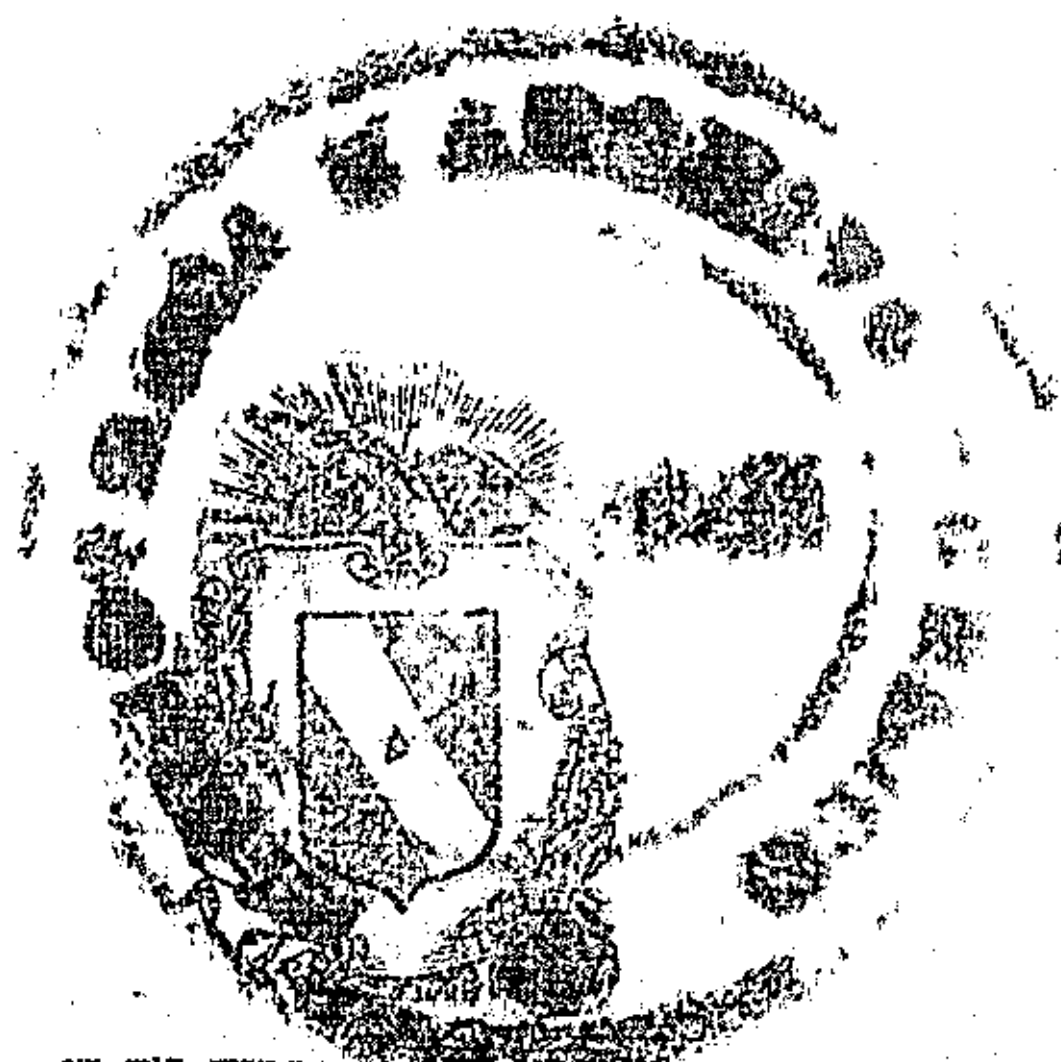




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ANO LXXIV — 76.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.616

BELEM — SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1965

COMUNICAÇÃO E PROGRESSO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE JULHO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôr-
do com o art. 98, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de
1953, a Maria Ierecê Collares
Soares, ocupante do cargo de
Professor de 3a. entrância,
Nível 6, do Quadro Único, lo-
tado no Ensino Primário, 40
dias de licença para trata-
mento de saúde, a contar de
30 de junho a 8 de agosto do
corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco

Secretário de Estado de
Educação e Cultura.

(G. — Reg. n. 10089 — Dia
13.8.65).

DECRETO DE 30 DE JULHO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôr-
do com o art. 98, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de
1953, a Edith Araújo Costa,
ocupante do cargo de Profes-
sor de 1a. entrância, Nível 1,
do Quadro Único, lotado no
Ensino Primário, 40 dias de
licença, em prorrogação, para
tratamento de saúde, a con-
tar de 5 de julho a 13 de ago-
sto do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura

(G. — Reg. n. 10090 — Dia
13.8.65).

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR :

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. JESUS DO BONFIM MARIO DE MEDEIROS

SECRETÁRIO DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS :

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PRODUÇÃO :

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 30 DE JULHO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve conceder, de acôr-
do com o art. 103, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de
1953, a Maria do Carmo Pai-
xão, ocupante do cargo de
Professor de 3a. entrância,
Nível 6, do Quadro Único, lo-
tado no Ensino Primário, 180
dias de licença, em prorroga-
ção, para tratamento de saú-
de, a contar de 10 de junho a

6 de dezembro do corrente
ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 30 de julho de 1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO
Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura

(G. — Reg. n. 10091 — Dia
13.8.65).

DECRETO DE 30 DE JULHO
DE 1965

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôr-
do com o art. 98, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de
1953, a Benedita Oliveira Be-
larmino, ocupante do cargo de
Servente, Nível 1, do Quadro
Único, lotado no Ensino Pri-
mário, 60 dias de licença para
tratamento de saúde, a contar
de 14 de julho a 11 de setem-
bro de 1965.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 30 de julho de
1965.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES
PASSARINHO

Governador do Estado

Edson Raymundo Pinheiro de
Souza Franco
Secretário de Estado de Edu-
cação e Cultura

(G. — Reg. n. 10081 — Dia
13.8.65).

DECRETO DE 30 DE JULHO
DE 1965

O Governador do Estado :

resolve conceder, de acôr-
do com o art. 98, da Lei n.
749, de 24 de dezembro de
1953, a Laura Batista de Lima,
ocupante do cargo de Dire-
tor de Expediente, S-CC-9,
do Quadro Único, lotado na
Secretaria de Estado de Es-
tado de Educação e Cultura,
45 dias de licença para trata-
mento de saúde, a contar de 5
de julho a 18 de agosto do
corrente ano.

Palácio do Governo do Es-
tado do Pará, 30 de julho de
1965.

Ten. Cel. JARBAS GON-
ÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro
de Souza Franco
Secretário de Estado de
Educação e Cultura

(G. — Reg. n. 10082 — Dia
13.8.65).

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 342 — Fone: 3993

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SOUZA MAUAS
Substituto — MOACIR GASTRO DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE
EXPEDIENTE

ASSINATURAS	Cry.	PUBLICIDADES	Cry.
Anual	3.000	Uma Página de Constabilidade, uma vez	25.000
Semestral	4.000	Por mais de duas (2) vezes, 10% de abate.	
OUTROS ESTADOS E MUNICIPIOS		Por mais de duas (2) vezes, 20% de abate.	
Anual	15.500	O centímetro por coluna, tem o valor	
Semestral	8.500	timento.	
VENDA DE DIÁRIOS		Por mais de cinco (5) de	300
Número avulso	24		
Número atrasado	20		
O custo do exemplar dos órgãos oficiais, atenderá será			
atendida de Cr\$ 30, ao ano.			

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada

à publicação até às duas e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre respeitadas por quem de direito. As reclamações nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do Órgão Oficial. A matéria paga será recebida das oito e trinta (8,30) às 12,30 horas, e das quatorze e trinta (14,30) às 17,00 horas, excetuando os sábados.

Para a publicação, as matérias poderão ser tomadas em qualquer época, por este meio ou por outro.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que vencerá.

— A fim de evitar solução de continuidade do recebimento das Jornais Governos as assinaturas providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima até trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas deverão enviar as assinaturas anuais renovadas até 25 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de endereços solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua preferência, preferências a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Director Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão aos assinantes que os solicitarem.

— Excetuadas as assinaturas para o exterior, que serão com-

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1965

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Maria José Ferreira Gonçalves, ocupante do cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 40 dias de licença em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 29 de maio a 7 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de julho de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.068 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 1 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Maria Monteiro de Lima Dias, no cargo de professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.039 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição

Estadual, Ester Djanira dos Santos Pinheiro, no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.040 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria do Espírito Santo Santos, no cargo de Servente, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.041 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Floripes de Sousa, no cargo de Servente, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.042 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Nidia Salgado Costa, no cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.043 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Tereza Ferreira Tavares, no cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.044 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Olcandina Barbosa de Almeida, no cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.045 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Marieta Rajol da Silva Pereira, no cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.046 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO DE 1965

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria do Carmo Barreto Farias, no cargo de Professor de 1ª. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.047 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Esmeralda Carrera da Costa, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.048 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Cravo Pereira, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.049 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria de Nazaré Lima, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.050 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Corinta de Azevedo Corrêa, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.051 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Alby Araújo da Silva, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.052 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Almerice Santos de Melo, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.053 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Rita Dora Marcondes de Moraes, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.054 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Esther Bandeira Gomes, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.055 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Mariamélia Guerreiro Parente, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.056 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Maria Barbosa Neves Cruz, no cargo de Professor de 3a. entrância, Nível 6, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.057 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Clotilde Terezinha Cardoso Matos, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.058 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Rose Mary Ataíde Rabêlo, no cargo de Professor de 2a. entrância, Nível 3, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.059 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Cecília Teixeira de Oliveira, no cargo de Auxiliar de Escritório, Nível 2, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho".

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.060 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Oscarina dos Reis Sousa, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.061 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Francisca Tavares Beltrão, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.062 — Dia 13.8.65).

DECRETO DE 10 DE AGOSTO
DE 1965

O Governador do Estado :
resolve efetivar, de acordo com o art. 120, da Constituição Estadual, Luiza Barros Pires, no cargo de Professor de 1a. entrância, Nível 1, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de agosto de 1965.
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco
Secretário de Estado de Educação e Cultura
(G. — Reg. n. 10.063 — Dia 13.8.65).

Ministério da Fazenda
**DELEGACIA DO SERVI-
 ÇO DO PATRIMÔNIO DA
 UNIÃO NO PARÁ**
EDITAL N. 03/65 DP

Em cumprimento ao despacho do Sr. Chefe desta Delegacia, exarado no processo DP 504/62, e em observância ao disposto no § 1.º do art. 107 e artigo 114 do Decreto-lei 9.460, de 5.9.46, faço público que, às oito horas do dia 23 de agosto corrente, terá início a diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na Rua São Boaventura, esquina da Travessa do Cano, coletado sob o n. 69 pela dita Rua e ns. 7, 9 e 11 pela Travessa, nesta cidade, beneficiado com um prédio, sendo parte com um pavimento e parte com dois, registrado sob o n. 6.667, para fins de desmembramento em duas glebas — A e B — e transferência das obrigações enfiteuticas da gleba B — com frente para a Travessa do Cano, n. 40, da recente remuneração, ou 11, da antiga —, requerido por seu foreiro, Sr. José Roberto dos Santos, no processo supra-referido.

2. Assim, ficam convidados todos os interessados, confrontantes e a quem mais interessar possa a comparecerem no local indicado, dia e hora acima aprazados, para assistirem àquela diligência, requererem o que for a bem dos seus direitos ou em defesa de seus interesses.

Delegacia do S.P.U. no Pará, 10 de agosto de 1965.

Eng. Octávio Carlo Chase
 Nível 22-B

(Reg. n. 2025 — Dia 13.8.65).

Governo do Estado
 do Pará
**DEPARTAMENTO DE ES-
 TRADAS DE RODAGEM**
D.E.R.-PA

Concorrência Pública
 O Sr. Eng. Diretor Ge-
 ral do Departamento de
 Estradas de Rodagem

(DER-PA), faz saber a todos quantos interessar possa, que se acha aberta Concorrência Pública para realização dos serviços abaixo discriminados no item XII do presente edital no Ramal de acesso da rodovia BR-010 à Vila de São Félix no Tocantins, neste Estado, trabalhos esses que serão custeados pelo Crédito Especial aberto pelo Conselho Rodoviário do DER através da Resolução n. 570, de 27.7.65, e obedecerão ao projeto fornecido por este DER.

I — Da Inscrição

1. Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

2. No dia 28 de agosto do corrente ano, serão recebidas e abertas as propostas na Sede do DER-Pa., na sala onde funciona a Assistência Jurídica do Órgão, sita 20. Pavimento do Edifício-Sede, situado na Av. Almirante Barroso n. 3.639, nesta cidade, às 10 horas, pela Comissão Apuradora, designada pela Portaria n. 449, de 7 de abril de 1965 da Diretoria Geral, publicada no DIÁRIO OFICIAL do Estado, em 23.04.1965.

3. As propostas deverão ser entregues em dois (2) envelopes: 1o. e 2o. devidamente fechados e lacrados contendo o 1o. a documentação de acordo com a cláusula II e o 2o. a proposta de acordo com a cláusula III ambos tendo em sua parte externa as seguintes indicações:

a) Número dos documentos contidos e os dizeres: Concorrência Pública para realização dos serviços de desmatamento, destocamento e limpeza com 20 m. de largura e preparo de um caminho de serviço com 4 m. de largura de pista com condições de trafegabilidade; obras de arte corrente e especiais em madeira que se fizerem

necessárias para um tráfego pioneiro, numa extensão aproximada de 122 Km. de desmatamento e 200 Km. de caminho de serviço no ramal de acesso da rodovia BR-010 à Vila de São Félix no Tocantins, neste Estado.

II — Da Idoneidade

1. — O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

a) Declaração expressa do concorrente de que aceita as condições deste Edital;

b) prova de registro da firma no cadastro do DER-Pa., com certidão passada pelo setor Jurídico do Órgão inclusive atestando a atualização dos documentos que seguem:

1 — Carteira profissional devidamente registrada no CREA, do engenheiro responsável pela firma, bem como certidão de registro da firma e prova de quitação de ambos com o CREA;

2 — Prova de quitação da firma com as fazendas Federal, Estadual e Municipal;

3 — Prova de cumprimento das legislações civil, comercial e trabalhista vigentes;

Contrato Social, Lei dos 2/3, Certidões negativas de protesto, Imposto Sindical relativo aos empregados, empregadores e responsáveis técnicos, quitação com os Institutos de Previdência Social.

4 — Prova de capacidade financeira passada por três (3) estabelecimentos bancários idôneos que de maneira indiscutível, comprovem a idoneidade da firma proponente;

5 — Prova de quitação com o Serviço Militar indispensável àquele que assinar o termo de contrato;

6 — Prova de quitação com as obrigações previstas na Lei Eleitoral dos componentes da firma, procurador se for o caso e do responsável técnico;

7 — Certificado de depósito da Caução na Tesouraria do DER-Pa., de acordo com o sub-item 2 da cláusula XI, deste Edital;

8 — Programa de trabalho discriminando a produção média mensal, contendo o cronograma da execução do serviço.

2. A documentação poderá ser apresentada em original ou em fotocópia devidamente autenticada.

3. Cada documento deverá estar selado na forma da lei vigente.

III — Da Proposta

1. O segundo envelope conterá a proposta para execução dos serviços e deverá obedecer as seguintes formalidades e condições:

a) — Ser apresentado em três (3) vias, datilografadas apenas de um lado de cada folha de papel, tipo almaço ou carta, escrita em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;

b) — Conter a declaração expressa do proponente de que executará o serviço de acordo com as normas técnicas do DER e do DNER;

c) — Declaração expressa de que concorda com todos os itens do presente Edital.

IV — Do Julgamento

1. O julgamento da concorrência caberá ao Conselho Executivo do DER-Pa., mediante parecer da Comissão Apuradora e homologada pela Diretoria Geral.

2. A execução da obra caberá ao concorrente que apresentar menor preço, satisfazendo todas as demais exigências deste Edital.

3. No caso de empate será considerada a firma proponente vencedora que apresentar menor prazo para execução total da obra.

4. O DER-Pa., reserva-se o direito de anular a presente concorrência se assim lhe convier, sem

que isso caiba qualquer indenização aos componentes.

V — Do Preço

1. Será em percentagem de acréscimo ou diminuição sobre o Conjunto de Tabela de preços do DNER no ano de 1964 aprovado pelo Conselho Executivo daquele Órgão, em 18 de junho de 1964, com a atualização de preços autorizada pela Portaria n. 1.049 do Eng. Diretor Geral do DNER baseada na Resolução tomada pelo Conselho Executivo do citado Departamento em 25.2.1965.

VI — Da Caução

1. A participação na concorrência depende do prévio depósito da caução na tesouraria do DER-Pa., no valor de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), em moeda corrente no País, ou em Títulos da Dívida Pública Federal ou Estadual, representados pelos respectivos valores nominais, mediante requerimento ao Diretor Geral, quarenta e oito (48) horas antes da concorrência.

2. A caução será devolvida a requerimento do interessado, depois de homologada a Concorrência pelo Conselho Executivo do DER-Pa., exclusão feita ao vencedor da concorrência.

3. Para reforço da Caução, serão deduzidas das medições ou avaliações 3% (três por cento) do total dos serviços executados.

4. A caução inicial e os respectivos reforços, serão levantados pela firma vencedora depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-Pa.

VII — Dos Prazos

1. O prazo para conclusão dos serviços de que trata o presente Edital, será de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da primeira ordem de serviço.

2. Após a homologação

da concorrência pelo Conselho Executivo do DER-Pa. o proponente vencedor será convidado a assinar o contrato dentro do prazo de 10 dias, contados da data do recebimento do aviso, sob pena, de, não o fizer, perder a caução e o direito a empreitada.

3. O prazo para início dos trabalhos fica fixado em oito (8) dias, contados da data do recebimento da ordem de serviço.

4. A prorrogação do prazo somente será possível nos seguintes casos:

- Falta de elemento técnico para execução dos trabalhos, quando o fornecimento dos mesmos couber ao DER-Pa.;
- Período excepcional de chuvas;
- Embaraço decorrente de desapropriação necessária;
- Ordem escrita do DER-Pa. para realizar ou restringir a execução dos serviços no interesse da Administração.

VIII — Da Assinatura do Contrato

1. O contrato de empreitada a ser assinado pelo DER-Pa. e o proponente vencedor da concorrência, observará as condições estipuladas neste Edital e na proposta, desde que as desta não colidam com as daquela.

2. No caso de o proponente primeiro colocado deixar de assinar o contrato, poderá este ser transferido para o segundo, desde que os preços dêste e as demais condições de sua proposta consultem aos interesses do DER-Pa.

3. O contrato que for assinado não poderá ser transferido a terceiros sem ordem expressa do DER-Pa.

IX — Das Multas

1. O contrato estabelecerá as seguintes multas ao empreiteiro:

- Por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços Cr\$ 200.000 (duzentos mil

cruzeiros);

b) — Quando os serviços não tiverem o andamento previsto; quando os serviços não forem executados de acordo com o projeto e as normas técnicas vigentes; quando for dificultada a fiscalização dos trabalhos; quando a Administração for inexatamente informada; quando o contrato for transferido a terceiros, ainda que com a autorização do DER-Pa., variável de Cr\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) a Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros).

X — Da Rescisão

1. O contrato estabelecerá a respectiva rescisão, independente de interposição judicial, sem que o contratante tenha direito à indenização de qualquer espécie, quando o mesmo:

a) — Não, cumprir quaisquer das obrigações estipuladas no contrato a despeito da devida notificação pela fiscalização;

b) — Paralisar as obras por mais de trinta (30) dias sem motivo justificado ou não der às mesmas o andamento previsto;

c) — Falir ou falecer, nesta última hipótese no caso de se tratar de firma individual;

d) — Transferir o contrato no todo ou em parte a terceiros sem prévia autorização do Diretor Geral e aprovação do Conselho Executivo do DER-Pa.

2. Estabelecerá também o contrato a modalidade da rescisão por mútuo acordo ou por exclusivade do DER-Pa., condicionada porém sempre ao atendimento das conveniências da Administração Rodoviária e assegurado à firma empreiteira o seguinte:

a) — O valor dos serviços executados, calculados mediante medição;

b) — O valor das instalações efetuadas para cumprimento do contra-

to, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados;

c) — O valor da caução.

3. O DER-Pa. reserva-se o direito de deduzir do pagamento que faça à firma empreiteira, em virtude da liquidação ou não da relação contratual, quaisquer quantias de que este lhe seja devedor.

XI — Da Prova de Capacidade

1. A participação na concorrência depende da prova de capacidade financeira.

2. Para a prova de capacidade financeira será exigido:

a) — Que a firma possua capital registrado e integralizado igual ou superior a trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000);

b) — Deverão ser apresentados três (3) atestados passados por três (3) estabelecimentos bancários, declarando que a firma tem idoneidade financeira.

XII — Discriminação dos Serviços

1. Os serviços constam de: desmatamento, destocamento e limpeza com 20 m. de largura e preparo de caminho de serviço com 4 m. de largura de pista, apresentando condições de trafegabilidade, com os obras de arte corrente e especiais em madeira que se fizerem necessárias para o tráfego pioneiro, numa extensão aproximada de 122 Km. de desmatamento e 200 Km. de caminho de serviço no ramal de acesso da rodovia BR-010 à Vila de São Felix no Tocantins, neste Estado.

2. Todo e qualquer serviço que se faça necessário como obra complementar ou suplementar, a critério da fiscalização e que seja constante do conjunto da Tabela de Preços do DNER de 1964.

XIII — Diversos

1. A Critério do Presidente da Comissão Apu-

radadora, caso considere necessário, será exigido o reconhecimento da firma do signatário da proposta.

XIV — Do Reajustamento

1. Os preços propostos serão revistos na forma da Lei n. 4.370 de 28.7.64.

2. Seguindo-se neste caso, o mesmo adotado pelo DNER, tudo de acordo com a Lei referida, no item acima.

Belém, 12 de agosto de 1965. — (a) José Fernandes Chaves, presidente da C.C.P.

(Reg. n. 2017 — Dia 13-8-65)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BÔA VISTA

LEI N. 49

Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar Convênio com o Ministério de Minas e Aguas, para a compra de um conjugado elétrico para fornecimento de energia elétrica a esta cidade, constantes do Plano de Aplicação elaborado pelas Centrais Elétricas do Pará S/A., com dotações do Orçamento da União, neste município.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Ministério de Minas e Aguas, para aquisição de um conjugado para fornecimento de energia elétrica a esta cidade, com dotações constantes do Orçamento da União, no presente exercício, através do referido Ministério.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a contratar com a firma vencedora da

concorrência pública, a diferença entre o valor do conjugado e a dotação do Ministério de Minas e Aguas, em pagamentos parcelados, com recursos do Município, até o montante de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00).

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, 4 de novembro de 1964.

FIRMO PEIXOTO
LEITE

Prefeito Municipal

Publicada nesta data. Secretaria da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista, 4 de novembro de 1964. José Formigosa Neto Secretário Municipal

(Reg. n. 2021 — Dia 13-8-65)

NORTE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO S. A. (NEPASA)

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

Convocamos os acionistas de Norte Engenharia e Pavimentação S. A. (NEPASA), para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária, que se realizará no dia 15 de agosto corrente, às 15 horas, na sede social, à rua Ó de Almeida, n. 468, para deliberar sobre o seguinte:

a) homologação do aumento do capital social, autorizado pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 29 de maio de 1965;

b) apreciar a renúncia apresentada pelos atuais diretores, em caráter irrevogável e, se for o caso, proceder à eleição de nova Diretoria;

c) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 5 de agosto de 1965.

A DIRETORIA

(Ex. — Reg. n. 1996 — Dias 10, 11 e 12.8.65).

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ

ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1966, BAIXADO COM O DECRETO N. DE ... DE AGOSTO DE 1965

RECEITA		DESPESA	
31 — RECEITAS DE PREVIDÊNCIA		11 — INVERSOES	
311 — Contribuições de Acioidos	545.000.000	111 — Bens Imóveis	66.144.000
312 — Contribuições do Estado	54.500.000	112 — Bens Móveis	
313 — Contribuições do Estado	19.000.000	113 — Máveis e Utensílios	20.000.000
319 — 10. Pecúlio Especial		20 — Máquinas e Aparelhos	30.000.000
32 — RENDAS PATRIMONIAIS		115 — Financiamentos	
322 — Renda de Capitais em Denéito	2.000.000	20 — Empréstimos Simples	25.000.000
323 — Renda de Capitais Aplicados Empréstimos		51 — DESPESAS DE PREVIDENCIA	
10 — Empréstimos Hipotecários	500.000	511 — Benefícios	175.000.000
124 — Renda de Capital do Patrimônio Imobiliário	70.000	20 — Pensões	3.500.000
		30 — Pecúlios	9.000.000
		50 — Pecúlio Facultativo	
			187.500.000

33 — RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO

334— Descontos e Bonificações 10.000
339— Receitas Diversas da Administração 50.000

34 — RECEITAS ESPECIAIS

341— Juros de Mória 70.000

41 — SERVIÇO IMOBILIÁRIO

412— Receitas do Patrimônio Imobiliário 920.000

42 — EMPRÉSTIMOS SIMPLES

422— Receitas de Empréstimos Simples :
10— Juros de Empréstimos Simples 4.500.000
20— Juros de Mória 20.000
..... 4.520.000

DESPESAS DE ADMINISTRAÇÃO

531— Pessoal :
02— Permanente 20.000.000
21— Serviços Extraordinários 600.000
23— Gratificações Especiais 3.500.000
24— Subsídios do Conselho Administrativo 5.000.000
33— Quebra de Caixa 132.000
..... 29.232.000

532— Material :
01— Artigos de Expediente 3.500.000
02— Material de Conservação e Reparos 1.000.000
09— Diversos 800.000
..... 5.300.000

533— Serviços de Terceiros :
02— Comissão e Transfêrencia Numérica 40.000
10— Conservação e Reparação de Bens Imóveis 2.000.000
11— Conservação e Reparação de Bens Móveis 500.000
19— Outras Despesas de Cons. e Reparação 500.000
20— Publicações 500.000
34— Serviços Técnicos 3.000.000
37— Serviços Administrativos 20.000.000
38— Gratificações Especiais 2.000.000
41— Luz, Força, Gás, Telefone 800.000
42— Serviço Postal Telefônico 50.000
50— Transportes 50.000
60— Despesas Bancárias 10.000
99— Outros Serviços de Terceiros 500.000
..... 29.950.000

534— Encargos Diversos :
30— Empréstimos Desertos 500.000
99— Outros Encargos 100.000
..... 600.000

54 — SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA

542— Assistência à Maternidade 6.000.000
10— Auxílio à Natalidade 1.000.000
30— Auxílio Hospitalar 7.000.000
..... 14.000.000

TOTAL DA DESPESA

— SUPERÁVIT — PREVISTO

Crs 626.640.000

Crs

R. SILVA — Contador

400.726.000
225.914.000

626.640.000

65.032.000

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO
ESTADO DO PARÁ

CONSELHO ADMINISTRATIVO

INSTRUÇÃO N. 14 — DE 2 DE AGOSTO DE 1965

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando da faculdade que lhe confere o art. 24, letra c), da Lei n. 1.835, de 24 de dezembro de 1959,

RESOLVE:

Baixar as seguintes Instruções n. 14/65, referente ao Orçamento da Receita e Despesa, aprovadas nesta data pelo Conselho Administrativo do Montepio, de acôrdo com a alínea c), do art. 24, da Lei n. 1.835, de 24 de dezembro de 1959.

Art. 1.º A Receita do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, para o exercício de 1966, é estimada em Cr\$ 626.640.000 (seiscentos e vinte e seis milhões seiscentos e quarenta mil cruzeiros), distribuída pela seguinte forma:

CÓD.	RECEITA	REC. ORÇADA	TOTAL
31.	<i>Receitas de Previdência</i>		
311—	Contribuições de Associa-		
	dos	545.000.000	
312—	Contribuições do Estado.	54.500.000	
319-10.	Pecúlio Especial	19.000.000	618.500.000
32.	<i>Rendas Patrimoniais</i>		
322—	Renda de Capitais em		
	Depósito	2.000.000	
323—	Renda de Capitais Aplica-		
	dos Empréstimos :		
10—	Empréstimos hipotecários	500.000	
324—	Renda de Capital de Pa-		
	trimônio Imobiliário ..	70.000	2.570.000
33.	<i>Receitas de Administração</i>		
334—	Descontos e Bonificações	10.000	
339—	Receitas Diversas da Ad-		
	ministração	50.000	60.000
34.	<i>Receitas Especiais</i>		
341—	Juros de Móra		70.000
41.	<i>Serviço Imobiliário</i>		
412—	Receitas do Patrimônio		
	Imobiliário		920.000
42.	<i>Empréstimo Simples</i>		
422—	Receitas de Empréstimo		
	Simples :		
10—	Juros de Empréstimos		
	Simples	4.500.000	
20—	Juros de Móra	20.000	4.520.000
			Cr\$ 626.640.000

Parágrafo único. A Receita definida neste artigo será arrecadada de conformidade com a legislação em vigor e obedece o Plano de Contas do Serviço de Contabilidade do Montepio, de acôrdo com as Instruções n. 13/55, de 29 de novembro de 1955.

Art. 2.º A Despesa do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, no exercício financeiro de 1966, é fixada em Cr\$ 400.726.000 (quatrocentos milhões setecentos e vinte e seis mil cruzeiros), distribuída pelas seguintes verbas:

CÓD.	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	FIXADA Cr\$	TOTAL Cr\$
11.	Inversões	141.144.000	141.144.000
51.	Despesas de Previdência...	187.500.000	187.500.000
53.	Despesas de Administração	65.082.000	65.082.000
54.	Despesas de Assistência ...	7.000.000	7.000.000
			400.726.000

Parágrafo único. As verbas acima definidas neste artigo serão distribuídas e classificadas pela maneira seguinte:

CÓD.	DESIGNAÇÃO DA DESPESA	FIXADA Cr\$	TOTAL Cr\$
11.	<i>Inversões</i>		
111—	Bens Imóveis	66.144.000	66.144.000
113—	Bens Móveis :		
10—	Móveis e Utensílios	20.000.000	
20—	Máquinas e Aparelhos ..	30.000.000	50.000.000
115—	Financiamentos :		
20—	Empréstimos Simples ...		25.000.000
			141.144.000
51.	<i>Despesas de Previdência</i>		
511—	Benefícios :		
20—	Pensões	175.000.000	
30—	Pecúlios	3.500.000	
50—	Pecúlio Facultativo	9.000.000	187.500.000
53.	<i>Despesas de Administração</i>		
531—	Pessoal :		
02—	Permanente	20.000.000	
21—	Serviços Extraordinários.	600.000	
23—	Gratificações Especiais ..	3.500.000	
24—	Subsídios do Conselho		
	Administrativo	5.000.000	
33—	Quebra de Caixa	132.000	29.232.000
532—	Material :		
01—	Artigos de Expediente ..	3.500.000	
02—	Material de Conservação		
	e Reparos	1.000.000	
09—	Diversos	800.000	5.300.000
533—	Serviços de Terceiros :		
02—	Comissão e Transferên-		
	cia Numerário	40.000	
10—	Conservação e Repara-		
	ção de Bens Imóveis ..	2.000.000	
11—	Conservação e Repara-		
	ção de Bens Móveis ...	500.000	
19—	Outras Despesas de Cons.		
	e Reparação	500.000	
20—	Publicações	500.000	
34—	Serviços Técnicos	3.000.000	
37—	Serviços Administrativos	20.000.000	
38—	Gratificações Especiais..	2.000.000	
41—	Luz, Força, Gás, Tele-		
	fone	800.000	
42—	Serviço Postal Telegrá-		
	fico	50.000	

50— Transportes	30.000	
60— Despesas Bancárias	10.000	
99— Outros Serviços de Terceiros	500.000	29.950.000
534— Encargos Diversos :		
30— Empréstimos Desertos ..	500.000	
99— Outros Encargos	100.000	600.000
54. Serviços de Assistência		
542— Assistência à Maternidade	6.000.000	
10— Auxílio à Natalidade :		
30— Auxílio Hospitalar	1.000.000	7.000.000
TOTAL DA DESPESA.		400.726.000

Art. 3.º Fica a Administração do Montepio autorizada, no decorrer do exercício de 1966, a suplementar até 30% as dotações constantes do artigo 2.º, desde que haja disponibilidade para atendê-las e, além dessas percentagens, mediante prévia deliberação e aprovação do Conselho Administrativo do Montepio, de conformidade com o disposto no artigo 24, letra c), da Lei n. 1.835, de 24 de dezembro de 1959.

Art. 4.º As presentes Instruções entrarão em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1966.

Belém, 2 de agosto de 1965.

José Jacintho Aben-Athar

Presidente

(Ext. — Reg. n. 2006 — Dia 12.8.65)

MONTEPIO DO ESTADO DO PARÁ

Conselho de Contribuintes

RESOLUÇÃO N. 1 — DE 6 DE JULHO DE 1965

O Conselho de Contribuintes do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o artigo 10 do Decreto n. 4.650, de 10.1.1965, resolve adotar o seguinte

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

Da Organização do Conselho

SEÇÃO I

Da competência e atribuições

Art. 1.º Na esfera administrativa o Conselho de Contribuintes do Estado do Pará é o órgão competente para julgar, em segunda instância, os litígios suscitados entre a Fazenda do Estado e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos.

Art. 2.º O Conselho de Contribuintes reger-se-á por este Regimento Interno em que estão con-

signados os dispositivos que estabelecem a ordem e a organização dos seus trabalhos e proverá aos assuntos de sua economia interna e ao exercício de suas atribuições.

Art. 3.º O Conselho de Contribuintes é órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 4.º Para a efetivação de suas finalidades e em suas relações com os demais órgãos e autoridades compete, especialmente, ao Conselho :

I — Conhecer e julgar :

a) os recursos voluntários interpostos das decisões de primeira instância, relativos à aplicação das leis tributárias e de seus regulamentos;

b) os recursos "ex-officio" que, nos termos da legislação vigente, lhe sejam encaminhados pelas autoridades fiscais de primeira instância;

II — processar e julgar :

a) os pedidos de reconsideração de suas deci-

sões, formulados pelos contribuintes ou pelo Procurador Fiscal junto ao Conselho.

III — anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, desde que cabível, quando, por deficiência, omissão, erro e procedimento nulo ou anulável, não seja possível proferir a decisão;

IV — propor ao Governador a relevação total ou parcial de multas, quando ocorra motivo que justifique plenamente a medida;

V — elaborar seu Regulamento Interno, organizar os serviços de sua Secretaria e estabelecer o respectivo horário de serviço;

VI — resolver as dúvidas suscitadas, pelo Presidente ou pelos Conselheiros, sobre a ordem dos serviços, a interpretação e execução de leis, regulamentos e deste Regulamento;

VII — fazer baixar os processos em diligência ordenando perícias, vistorias, prestação de esclarecimentos e mandando suspender nulidades necessárias à perfeita apreciação das questões suscitadas nos recursos;

VIII — representar as autoridades competentes, segundo entender conveniente, para :

a) comunicar irregularidades verificadas no processo, havidas na instância inferior;

b) propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

c) sugerir providências no interesse público, sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades.

Art. 5.º As decisões do Conselho de Contribuintes, que firmarem jurisprudência administrativa sobre matéria tributária de sua competência, constituirão precedentes de observância obrigatória por parte de todos os funcionários das repartições de primeira instância.

SEÇÃO II

Da Constituição do Conselho

Art. 6.º O Conselho de Contribuintes compor-se-á de cinco (5) membros, sendo dois (2) funcionários da Secretaria de Estado de Finanças como representantes do Estado; dois (2) representantes dos contribuintes escolhidos pelo Governador do Estado mediante listas triplices organizadas pela Associação Comercial do Pará e pela Federação do Comércio do Estado do Pará e o Secretário de Estado de Finanças, que é o seu Presidente nato, com voto apenas de qualificação.

Parágrafo único. Na composição do Conselho de Contribuintes haverá ainda um suplente para cada um dos representantes do Estado e dos contribuintes e mais um para substituição do Procurador Fiscal nos casos de impedimento deste.

Art. 7.º Os conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo prazo de dois (2) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido neste artigo, não havendo recondução, os membros do Conselho permanecerão no exercício das funções até a posse dos seus substitutos.

Art. 8.º Os conselheiros perceberão a gratificação instituída em lei e os suplentes a gratificação correspondente às sessões realizadas durante o período de sua convocação.

Art. 9.º O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria para executar o seu expediente, cabendo a sua imediata direção ao Secretário, que será também o das sessões.

§ 1.º O Secretário e os demais funcionários da Secretaria serão designados pelo Presidente e perceberão uma gratificação "pró-labore", fixada pelo Conselho.

§ 2.º A Secretaria terá a seguinte organização :

1 — Secretário;

1 — Datilógrafo;
1 — Arquivista — Protocolista.

§ 3.º Relativamente ao pessoal lotado na Secretaria, cabe ao Presidente do Conselho de Contribuintes observar e aplicar os dispositivos legais em vigor atinentes aos funcionários do Estado.

SEÇÃO III

Do Presidente do Conselho

Art. 10. O Secretário de Estado de Finanças é o Presidente do Conselho de Contribuintes, age em seu nome nas funções administrativas de caráter interno e o representa oficialmente perante as demais entidades e repartições, de acordo com as normas constantes deste Regimento.

Art. 11. Compete especialmente ao Presidente:

a) presidir as sessões, manter o bom andamento dos trabalhos, resolver as questões de ordem e intervir nos julgamentos com o voto de qualidade nos casos de empate na votação;

b) apurar e proclamar o resultado das votações;

c) submeter à discussão e votação as Atas de cada sessão ao iniciar-se a sessão imediata, fazer mencionar, nas mesmas, quaisquer restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação, consignar a sua aprovação e assiná-las após o Secretário;

d) organizar a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, ordenar a sua publicação com a necessária antecedência e distribuir os processos aos conselheiros;

e) submeter à votação as questões propostas e as que propuser, orientar as discussões e fixar os pontos sobre os quais devem versar, podendo, convenientemente, dividir as proposições;

f) conceder ou cassar a palavra regimentalmente, suspender a sessão ou levantá-la, na impossibilidade de manter a ordem,

inclusive mandando retirar os assistentes que a perturbarem;

g) anunciar, ao final de cada sessão, a pauta dos trabalhos para a sessão subsequente e assinar, com o Relator ou Relatores, os acordos preferidos;

h) requisitar as diligências determinadas pelo Conselho ou solicitadas pelo Relator ou pelo Procurador Fiscal;

i) conhecer das suspeições invocadas e convocar os suplentes dos conselheiros nos casos previstos neste Regimento;

j) determinar a baixa dos processos julgados a inferior instância, após ter transitado em julgado o respectivo acórdão;

k) superintender todos os trabalhos do Conselho, provendo ao que necessário for para sua boa ordem e regularidade, assinar a correspondência, quando não for da alçada do Secretário e convocar sessões extraordinárias por iniciativa própria ou por indicação do plenário;

l) como representante do Conselho, corresponder-se com as demais autoridades públicas, bem como promover e assinar todo e qualquer expediente decorrente de deliberação que não seja da primitiva competência dos Conselheiros Relatores;

m) propor às autoridades competentes, por iniciativa própria ou do plenário, quaisquer medidas úteis ao bom desempenho das atribuições do Conselho;

n) encaminhar ao Governador os processos em que o Conselho tenha decidido propor a relevação total ou parcial de multas por equidade;

o) superintender a aplicação, ao pessoal da Secretaria, das disposições legais referentes aos servidores do Estado e impor penas disciplinares, bem como aprovar a escala de férias;

p) autorizar a prorrogação ou antecipação do

expediente da Secretaria, observadas as disposições legais e regulamentares;

q) representar o Conselho nos atos e solenidades oficiais, podendo designar um ou dois conselheiros para esse fim;

r) comunicar ao Governador a perda de mandato dos conselheiros por falta de comparecimento a quatro sessões consecutivas sem causa justificada;

s) elaborar relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano civil decorrido, levando-o ao conhecimento do Conselho até a última sessão ordinária do mês de janeiro, antes do seu encaminhamento ao Governador;

t) executar e fazer executar este Regimento.

Art. 12. O Presidente do Conselho de Contribuintes poderá autorizar a restituição de documentos apensos aos autos de processos, desde que a sua retirada não prejudique a instauração do feito.

Art. 13. As expressões que julgar descorteses ou inconvenientes porventura usados em processos submetidos a julgamentos do Conselho o Presidente mandará cancelar.

SEÇÃO IV

Do Conselheiros

Art. 14. Os Conselheiros intervirão em todas as decisões do Conselho, mediante voto expresso.

Art. 15. Compete especialmente aos Conselheiros:

a) comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho, colaborando para o bom andamento dos trabalhos e deliberar em conjunto, de acordo com o estabelecido neste Regimento;

b) receber os processos que lhes forem distribuídos e devolvê-los, com o seu "visto" ou com solicitação das diligências necessárias, dentro dos prazos regulamentares;

c) fazer minucioso relatório dos processos que

lhes forem distribuídos e prestar quaisquer esclarecimentos que lhes forem solicitados;

d) fundamentar seu voto em todos os processos em que figure como Relator e nos demais, quando julgar conveniente;

e) sempre que tiver de intervir nos debates ou justificar seu voto, deverá pedir a palavra regimentalmente;

f) pedir vista dos autos de processo sempre que julgar necessário melhor estudo para apreciação da matéria em debate;

g) redigir os acordos nos processos em que tenha funcionado como Relator, quando vencedor seu voto e nos em que, para esse fim, tenha sido designado, assinando-os após o Presidente;

h) declarar-se impedido para funcionar nos processos, nos casos previstos;

i) propor ou submeter a estudo e deliberação qualquer assunto que se relacione com a competência do Conselho;

j) desempenhar as comissões de que for incumbido, quer por iniciativa do Presidente, quer por deliberação do plenário;

k) cumprir o determinado neste Regulamento.

SEÇÃO V

Do Procurador Fiscal

Art. 16. Junto ao Conselho de Contribuintes funcionará um dos procuradores fiscais do Estado, cabendo-lhe promover a completa instrução dos processos antes de seu julgamento e requerer o que for necessário à boa administração da justiça fiscal, velar pela execução das leis tributárias e defender os interesses da Fazenda do Estado.

Art. 17. O Procurador Fiscal terá vista dos processos antes de sua distribuição, por prazos idênticos aos dos Conselheiros, podendo requerer ao Presidente as diligências e os esclarecimentos necessários à sua completa instrução.

Art. 18. O Procurador

Fiscal perceberá a gratificação instituída em lei.

Parágrafo único. O Procurador Fiscal terá um suplente, que o substituirá nos casos de impedimento e perceberá a gratificação correspondente às sessões a que comparecer.

Art. 19. Ao Procurador designado para funcionar junto ao Conselho de Contribuintes compete:

a) officiar nos processos dentro dos prazos regulamentares, podendo requerer o que fôr necessário à boa administração da justiça fiscal;

b) comparecer às sessões do Conselho, acompanhar a discussão dos processos até a sua final votação e usar da palavra sem limitação de tempo, quando o entender, no julgamento de quaisquer processos;

c) fazer a defesa dos interesses da Fazenda, perante o Conselho, alegando ou requerendo o que achar conveniente aos direitos da mesma;

d) apresentar pedido de reconsideração das decisões não unânimes do Conselho sempre que, sendo contrárias à Fazenda do Estado, lhe pareçam em desacordo com a lei ou a prova dos autos;

e) representar à repartição de primeira instância sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, tanto em detrimento da Fazenda, quanto do contribuinte;

f) cumprir o disposto neste Regulamento.

Art. 20. No exercício de suas funções o Procurador Fiscal poderá, sempre que entender conveniente, dirigir-se por ofício expedido por intermédio da Secretaria do Conselho, a qualquer repartição do Estado, requisitando as informações ou esclarecimentos que julgar necessários, os quais lhe serão prestados com a maior brevidade.

SEÇÃO VI

Da renúncia e das substituições

Art. 21. Considerar-se-

á renúncia tácita ao exercício da função o não comparecimento de qualquer Conselheiro, sem causa justificada, a quatro sessões consecutivas.

Parágrafo único. As renúncias dos Conselheiros deverão ser encaminhadas ao Governador pelo Presidente do Conselho.

Art. 22. O Presidente do Conselho convocará os suplentes:

a) para substituir o Conselheiro que renunciar;

b) nos casos de impedimento do Conselheiro titular;

c) nos casos previstos no artigo 32, § 3.º, deste Regimento.

Parágrafo único. O suplente convocado terá todas as prerrogativas e obrigações conferidas a seus pares.

SEÇÃO VII

Da Secretaria do Conselho

Art. 23. O Conselho de Contribuintes terá uma Secretaria para executar o seu expediente, a qual funcionará no horário normal das repartições do Estado.

Art. 24. Independente do que expressamente lhe determinar o Presidente, incumbe ao Secretário do Conselho de Contribuintes:

a) receber todo o expediente destinado ao Conselho, registrá-lo devidamente, dar vista dos processos, logo após o recebimento e registro, ao Procurador Fiscal e recebê-los, após ter o mesmo oficiado, mediante carga e descarga em livro próprio;

b) encaminhar ao Presidente do Conselho todos os processos em que já tenha oficiado o Procurador Fiscal, para distribuição, bem como os devolvidos com o "visto" dos Conselheiros, para organização da pauta de julgamento;

c) receber os recursos e processos com os acórdãos assinados pelos Relatores e encaminhá-los ao Presidente para assinatura, providenciando a sua publicação, na íntegra, no

órgão oficial do Estado;

d) providenciar a publicação do expediente e das atas das sessões do Conselho no órgão oficial do Estado;

e) remeter os recursos às repartições de primeira instância, mediante despacho do Presidente, após passarem em julgamento as decisões proferidas;

f) enviar ao Presidente todos os processos e papéis dependentes de despacho, mantendo a guarda daqueles que lhe forem confiados, bem como entregá-los e recebê-los mediante carga e descarga;

g) coligir e registrar em índice toda a legislação fiscal do Estado, bem como organizar em fichas, por ordem alfabética de assuntos, o ementário das decisões do Conselho;

h) instruir, no que lhe couber, quaisquer petições ou processos relativos aos Conselheiros e ao Procurador Fiscal;

i) organizar o arquivo do Conselho, com os necessários registros e manter atualizado o assentamento individual dos Conselheiros e dos funcionários da Secretaria;

j) escriturar os créditos orçamentários concedidos ao Conselho, manter atualizada a sua movimentação e organizar as folhas de vencimentos e gratificações do pessoal da Secretaria;

k) proceder à aquisição do material necessário, com expressa autorização do Presidente, manter registro sistemático de todo o material adquirido, sua distribuição aos serviços do Conselho, bem como ter atualizado o inventário do material permanente, zelando por sua conservação;

l) redigir a correspondência do Conselho e assinarla nos casos em que tiver delegação do Presidente;

m) mandar passar e autenticar as certidões a requerimento dos interessados, uma vez deferido o pedido pelo Presidente;

n) exercer, em geral, quanto aos serviços e aos funcionários da Secretaria, as atribuições comuns aos Chefes de Serviço.

Art. 25. Todos os funcionários executarão os seus serviços de acordo com as determinações do Secretário.

CAPÍTULO II

Das trabalhos do Conselho

SEÇÃO I

Da distribuição dos recursos, dos prazos e das diligências

Art. 26. Entrados os recursos na Secretaria do Conselho, serão os mesmos fichados e numerados seguidamente e encaminhados ao Procurador Fiscal, para officiar no prazo máximo de dez (10) dias corridos.

§ 1.º Devolvidos pelo Procurador Fiscal, os recursos serão imediatamente encaminhados ao Presidente para distribuição, se não houver pedido de diligência.

§ 2.º Havendo pedido de diligência pelo Procurador Fiscal, o processo voltará a essa autoridade em seguida ao seu atendimento.

§ 3.º A distribuição será feita na ordem cronológica dos processos.

Art. 27. Os recursos serão distribuídos na primeira parte da sessão destinada ao expediente, logo após a aprovação da Ata e antes da consideração de qualquer outro assunto.

Art. 28. Na hipótese do recurso ter o seu julgamento convertido em diligência deverá, na sua volta, ser encaminhado primeiramente ao proponente da diligência, em seguida, ao Procurador Fiscal, após, ao Conselheiro Relator, independente de nova distribuição.

Parágrafo único. Serão distribuídos ao Relator, na firma deste artigo, os recursos que tiverem a perempção levantada em cumprimento de acórdão.

Art. 29. O Conselheiro a quem tocar a distribuição é o preparador e o relator do processo, caben-

do-lhe solicitar ao Presidente todas as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único. O relator terá o prazo máximo de dez (10) dias corridos para estudo do processo, findo o qual devolverá à Secretaria do Conselho com o seu "visto", ou com que houver requerido.

Art. 30. Realizada qualquer diligência voltará o recurso, imediatamente, a quem o houver requerido; entretanto, se tiver sido requerida pelo relator, voltará o processo ao Procurador Fiscal e, em seguida, ao relator.

Art. 31. Quando houver pedido de reconsideração de decisão do Conselho, o processo será distribuído a Conselheiro diverso daquele que tenha servido como relator ou haja sido designado para redigir o respectivo acórdão.

Parágrafo único. Será facultado nesta fase do litígio, quer ao novo relator, quer ao Procurador Fiscal, a solicitação de quaisquer diligências.

Art. 32. O Conselheiro que tenha que se afastar de suas funções por tempo superior a sessenta (60) dias, entregará à Secretaria do Conselho os processos em que ainda não tenha aposto o seu "visto" para que seja feita nova distribuição na primeira sessão seguinte ao afastamento.

§ 1.º Quando o processo já tenha sido devolvido pelo Conselheiro afastado com o seu "visto", será redistribuído ao seu suplente mediante compensação.

§ 2.º O processo redistribuído na hipótese do parágrafo anterior, terá preferência para sua reinclusão em pauta após o "visto" do suplente relator.

§ 3.º O suplente que já tiver aposto o seu "visto" em recurso distribuído ou solicitado vista de autos em julgamento, funcionará obrigatoriamente no julgamento do

recurso, mesmo que cessada a substituição, hipótese em que o Conselheiro titular haja também aposto o "visto" nos autos.

§ 4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o Conselheiro titular não tomará parte no julgamento em que intervier a sua suplente.

SEÇÃO II

Dos Impedimentos

Art. 33. Os Conselheiros e o Procurador Fiscal deverão declarar-se impedidos de funcionar em processos que lhes interessarem pessoalmente ou às sociedades de que façam parte como sócios, acionistas, interessados ou membros de Diretoria ou de Conselho Fiscal.

§ 1.º Impedimento igual existe em relação aos Conselheiros que tenham oficiado no processo em primeira instância.

§ 2.º O impedimento subsiste quando no processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente até o 3.º grau.

Art. 34. No impedimento de qualquer dos Conselheiros deverá ser convocado o respectivo suplente, o mesmo ocorrendo em caso de impedimento do Procurador Fiscal.

SEÇÃO III

Da forma das decisões

Art. 35. Nos termos da legislação em vigor e deste Regimento, os litígios fiscais serão julgados em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes.

§ 1.º As decisões julgadoras do Conselho serão tomadas por maioria de votos.

§ 2.º As decisões tomarão a forma de acórdãos, que serão publicados em ordem cronológica, logo após a sua lavatura, no órgão oficial do Estado.

Art. 36. O acórdão será lavrado pelo Conselheiro Relator, se vencedor o seu voto, ou pelo Conselheiro para tal fim

designado pelo Presidente na sessão do julgamento, dentre os que tenham votado em maioria, se vencido o Relator.

Parágrafo único. É facultado ao contribuinte tomar ciência do acórdão na Secretaria do Conselho.

Art. 37. Os acórdãos deverão ser redigidos de modo a conter o resumo ou transcrição das principais peças do processo, os fundamentos de fato e de direito e a conclusão e serão entregues pelo Relator à Secretaria do Conselho até oito (8) dias corridos após o julgamento.

Art. 38. A Secretaria terá o prazo de cinco (5) dias corridos para preparar o acórdão e entregá-lo ao Relator, para assinatura, sendo a seguir, encaminhado ao Presidente, que também o assinará.

Art. 39. Quando a decisão for por maioria será feita intimação pessoal aos interessados do inteiro teor do acórdão, para fins de contagem do prazo relativo aos pedidos de reconsideração.

Parágrafo único. Se os interessados não forem encontrados no local indicado, o prazo correrá da data da publicação do acórdão no órgão oficial.

Art. 40. Após passarem em julgamento, os acórdãos serão anexados, por cópia, ao processo e remetidos à repartição de origem, para serem cumpridos.

SEÇÃO IV

Da pauta para julgamento

Art. 41. O julgamento dos processos conclusos, assim considerados aqueles em que haja oficiado o Procurador Fiscal e tenham o "visto" do Conselheiro Relator, será determinado pelo Presidente, que marcará a data em que o mesmo se dará, organizando, para cada sessão, a pauta respectiva.

Art. 42. A organização da pauta observará a antiguidade dos feitos em relação à conclusão dos autos, contada esta da data da aposição do "visto" pelo Conselheiro a que tenha sido distribuído o recurso ou pedido de reconsideração, salvo quando houver pedido de prioridade para julgamento.

Art. 43. Qualquer documento que tenha por objetivo esclarecer a matéria do recurso deverá ser entregue à Secretaria do Conselho antes de ser o processo incluído em pauta para julgamento.

Art. 44. A pauta de processos deverá ser publicada no órgão oficial do Estado, no mínimo com quarenta e oito (48) horas de antecedência da sessão do julgamento.

Art. 45. Os Conselheiros, o Procurador Fiscal ou os interessados poderão requerer ao Presidente preferência para inclusão em pauta de qualquer processo já concluso, quando ocorrer motivo relevante devidamente justificado.

SEÇÃO V

Das normas para as decisões

Art. 46. O Conselho de Contribuintes reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por semana, às quartas-feiras, às 17 (dezesete) horas e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, mediante convocação do Presidente, por iniciativa deste ou deliberação do plenário.

Parágrafo único. Quando for feriado ou ponto facultativo o dia estabelecido para realização da sessão ordinária, esta efetuar-se-á no dia útil imediato.

Art. 47. A hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, ladeado, à direita, pelo Procurador Fiscal e, à esquerda, pelo Secretário, alternando-se os membros representantes dos

contribuintes com os do Estado.

Art. 48. As sessões serão públicas, podendo os interessados, pessoalmente ou por seus advogados ou representantes legais, usar da palavra em defesa de seus direitos.

Art. 49. Anunciado pelo Presidente o recurso que vai entrar em julgamento e dada a palavra ao Relator, este fará a leitura do relatório.

§ 1.º Terminado o relatório, o Presidente dará a palavra, se for solicitada, ao contribuinte ou ao seu representante legalmente credenciado, pelo prazo de quinze (15) minutos.

§ 2.º O Procurador Fiscal poderá intervir oralmente, sem limitação de tempo, após a defesa do recorrente ou após o relatório.

§ 3.º Quando se tratar de pedido de reconsideração pelo Procurador Fiscal, este falará logo após o relatório.

§ 4.º Quando houver pedido de reconsideração das duas partes em litígio, falará em primeiro lugar o contribuinte.

Art. 50. Qualquer questão preliminar ou prejudicial será julgada antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1.º Tratando-se de nulidade suprável, o Conselho converterá o julgamento em diligência.

§ 2.º Rejeitada a preliminar prejudicial, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre o mérito também os Conselheiros vencidos em qualquer preliminar.

Art. 51. Uma vez iniciado, o julgamento não será interrompido até a sua ultimação, salvo se houver pedido de vista, obedecida a seguinte ordem:

a) o relatório deverá ser sempre lido e fará

parte integrante do acórdão;

b) findo o relatório e, após falarem o contribuinte e o Procurador Fiscal, o Presidente concederá a palavra ao Relator para fundamentar o seu voto;

c) em seguida, será a matéria submetida à discussão do plenário;

d) encerrada a discussão, serão tomados os votos a começar pelo Relator, colhendo o Presidente, em seguida, os votos dos demais julgadores, iniciada a apuração pela esquerda do Relator;

e) em caso de empate, o Presidente intervirá no pleito com o voto de qualidade.

§ 1.º Qualquer dos Conselheiros, antes de iniciada a tomada de votos, poderá pedir vista do processo, devendo, entretanto, devolvê-lo na sessão ordinária seguinte.

§ 2.º O Relator e o Procurador Fiscal poderão pedir adiamento do julgamento, antes também de iniciada a tomada de votos e pelo prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3.º A concessão de vista ou de adiamento constará do processo mediante anotação do Secretário.

Art. 52. Quando o Conselho converter qualquer julgamento em diligência sem que da decisão decorra lavratura de acórdão, o Relator lançará no processo o que for decidido.

Art. 53. Retirado de pauta o processo para cumprimento de diligência, terá ele preferência para inclusão em nova pauta, garantida novamente a palavra ao contribuinte e ao Procurador Fiscal.

Art. 54. Proferido o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, devendo da mesma ser lavrado o acórdão na forma do que dispõe este Regimento.

SEÇÃO VI

Da ordem das sessões

Art. 55. — Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem nos trabalhos:

a) verificação de comparecimento dos Conselheiros;

b) leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

d) distribuição de processos;

d) expediente;

e) relatório, discussão e votação dos processos em pauta para julgamento e qualquer outra matéria constante da ordem do dia.

§ 1.º No expediente serão tratados assuntos que não se relacionem diretamente com a matéria da ordem do dia.

§ 2.º Encerrado o expediente, o Presidente anunciará a ordem do dia, seguindo-se o julgamento dos processos constantes da pauta.

Art. 56. Durante a sessão não será permitida a permanência de pessoas estranhas no recinto destinado aos Conselheiros, salvo a convite do Presidente, ou de servidor da Secretaria, quando chamado.

Art. 57. Os Conselheiros não poderão retirar-se da sessão sem permissão do Presidente, que fará interromper a leitura do relatório, a discussão ou a oração em curso, se a ausência for de poucos momentos e fará prosseguir o julgamento se a mesma for definitiva e restar número legal de julgadores.

Parágrafo único. A retirada de qualquer Conselheiro ou do Procurador Fiscal, deverá ser consignada em ata.

Art. 58. Todas as dúvidas sobre a interpretação e a aplicação deste Regimento constituirão questões de ordem.

§ 1.º As questões de ordem serão resolvidas imediatamente e definitivamente pelo Presidente, salvo se este entender subme-

tê-la à apreciação do plenário.

§ 2.º O Presidente não tomará conhecimento da nova questão de ordem sem ter solucionado a anterior.

§ 3.º A solução das questões de ordem será consignada em ata.

Art. 59. Em qualquer fase da sessão poderão os Conselheiros falar pela ordem, exceto no momento da apuração dos votos ou quando houver orador com a palavra.

Parágrafo único. O Presidente, observado o disposto neste artigo, não poderá recusar a palavra ao Conselheiro que a solicite pela ordem, mas poderá cassá-la desde que não se trate de matéria regimental.

CAPÍTULO III

Dos pedidos de reconsideração

Art. 60. Da decisão preferida pelo Conselho de Contribuintes caberá pedido de reconsideração para o próprio Conselho, interposto no prazo de vinte (20) dias corridos, contados da data da publicação do acórdão, no órgão oficial do Estado, ou da data da ciência de seu inteiro teor, caso esta anteceda à publicação.

Parágrafo único. Não caberá pedido de reconsideração quando a decisão for unânime.

Art. 61. Se o pedido de reconsideração for feito pelo Procurador Fiscal, o interessado será intimado para dizer sobre o mesmo, no prazo de dez (10) dias corridos.

Parágrafo único. Caso o pedido de reconsideração seja feito pelo contribuinte o Procurador Fiscal terá vista do processo para manifestar-se sobre o mesmo, dentro do prazo estabelecido neste artigo.

Art. 62. Os pedidos de reconsideração suspenderão a execução dos acórdãos proferidos.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 63. As falhas do

processo não constituem motivo de nulidade sempre que haja no mesmo elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito da defesa do contribuinte.

§ 1.º Quando não houver aqueles elementos é que o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível.

§ 2.º Não se pronunciará a nulidade nem se repetirá o ato quando não houver prejuízo às partes.

§ 3.º Não se pronunciará a nulidade nem se repetirá o ato quando puder o Conselho, no mérito, decidir a favor da parte a quem aproveite a nulidade.

Art. 64. Em todos os processos relativos a infrações fiscais, além da multa aplicável, será sempre exigido o pagamento do tributo devido, feita a correção monetária nos termos da Lei n. 3.160, de 21.12.64.

Art. 65. As dúvidas e os casos omissos deste Regimento serão resolvidos, quando suscitados em sessão, pelo Presidente e, se este entender de submetê-los ao plenário, por pronunciamento da maioria dos Conselheiros presentes.

Art. 66. Por iniciativa de qualquer Conselheiro, mediante proposta escrita apresentada em plenário, poderá este Regimento ser alterado, desde que aprovada por maioria absoluta.

Art. 67. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado.

Sala das sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, 6 de julho de 1965.

Aprovado em sessão realizada no dia 6 de julho de 1965.

(aa) J. F. Aben-Athar, presidente; Affonso Gadelha Sinas, Orlando de Almeida Corrêa, Aldenor de Sousa Franco, Manoel

de Sousa Leão Filho, Antonio Barbosa Ferreira Vidigal e Paulo Rubio de Sousa Meira.

(Reg. n. 1907 — Dia 12-8-65)

Ao Exmo. Sr.

Dr. José Jacyntho Aben-Athar.

DD Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado.

Local.

Excelentíssimo Senhor, Houve por bem, V.

Excia., na última sessão do dia 23 do mês em curso, designar Comissão para dar parecer ao Projeto de Regimento Interno deste Colendo Conselho, órgão competente para julgar, em segunda Instância os litígios entre a Fazenda do Estado e os contribuintes, atribuindo aos signatários essa mui honrosa

qualidade de componentes da mencionada Comissão, apraz-nos, a V. Excia. e aos demais pares deste Colegiado da justiça fiscal, ressaltadas as nossas próprias limitações em matéria de tão alta relevância, declarar que procuramos, no estudo a que submetemos o Projeto em causa tantas

vizes debatido no plenário e na secretaria, onde foi feito o precioso trabalho de sua redação, compondo e reunindo elementos e normas procedentes de congêneres de longas vivências em outras unidades da Federação e outras, inerentes ao nosso meio tributário, aplicar o método comparativo e de relacionamento entre os seus dispositivos, tomados de per si e na sua intercorrelação global, daí resultando verificarmos a existência de uma sistemática perfeitamente adequada ao tipo peculiar do órgão a que vai servir, dotando-o, a nosso ver, de condições de bem funcionar, regular e eficientemente, como apêndice

ancilar à Secretaria do Estado de Finanças.

E, nessas condições, parece-nos, salvo melhor juízo, Exmo. Sr. Presidente, nada há a incluir no Projeto em lide, a não ser o desdobramento do seu artigo 63. que deverá passar a conter três (3) parágrafos ao invés de um único, este tornando-se em primeiro (1.º), sendo-lhe aditados outros dois a serem assim redigidos:

§ 2.º — Não se pronunciará a nulidade nem se repetirá o ato quando não houve prejuízo às partes.

§ 3.º — Não se pronunciará a nulidade nem se repetirá o ato, quando puder o Conselho, no mérito, decidir a favor da parte a quem aproveite a nulidade.

Exmo. Sr. Presidente, a Comissão conclui, em face do exposto, pela desnecessidade de qualquer alteração em qualquer dos artigos e parágrafos dos dispositivos do Projeto examinado, de vez que, como antes já ficou manifestado com absoluta justeza e precisão, existe perfeita coordenação e integração nas normas e regras que dão estrutura e organicidade ao Regimento Interno do Conselho, que coube aos signatários apreciar, como constituintes da Comissão que V. Excia. designou e que ora está se desincumbindo da alta missão de que ficou investida.

E, agradecidos a V. Excia. pela honra e destaque que lhes conferiu,

formalizam os signatários, nos termos do presente, seu parecer, opinando pela aprovação sem quaisquer restrições ou emendas ou aditivos ao Projeto em tela, a não ser a do desdobramento do artigo 63, já considerado e de autoria do nosso ilustre procurador fiscal, Dr. Paulo Meira.

Ao finalizar, pedimos vênias a V. Excia. e aos demais pares do Colendo Conselho para apresentar congratulações pelo magnífico trabalho consubstanciado no Projeto em causa, propondo um voto de louvor à Secretaria pelo serviço levado a cabo na sua redação.

E, esperando mereça o nosso pronunciamento acolhida de V. Excia. e dos demais membros do Colendo Conselho, firmamo-nos,

atenciosa e cordalmente,

Antonio Barbosa Ferreira Vidigal

Aldenor de Souza Franco

Aprovado em sessão realizada no dia 6 de julho de 1965.

J.J. Aben-Athar — Presidente.

Affonso Gadelha Sinas.

Orlando de Almeida Corrêa.

Aldenor de Sousa Franco.

Manoel de Sousa Leão Filho.

Antonio Barbosa Ferreira Vidigal.

Paulo Rubio de Sousa Meira.

(Reg. n. 1907 — Dia 12-8-65).

SINFAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

LEI N. 1870

Autoriza o Poder Executivo Municipal a assinar convênio com Centrais Elétricas do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia

elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com Cen-

tral Elétrica do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com Cen-

tral Elétrica do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com Cen-

tral Elétrica do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com Cen-

tral Elétrica do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com Cen-

tral Elétrica do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com Cen-

tral Elétrica do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com Cen-

tral Elétrica do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênio com Cen-

tral Elétrica do Pará, S. A. (CELPA), para exploração da energia elétrica no município de Capanema.

A Câmara Municipal de Capanema estatui e eu sanciono e publico a seguinte lei:

trais Elétricas do Pará, S. A. (CELPA), órgão autorizado pelo Governo Federal para a produção e distribuição de energia elétrica neste município transferindo para a referida Empresa toda a responsabilidade do problema de energia elétrica na sede do município.

Art. 2.º Para fiel cumprimento de suas obrigações para com a CELPA, será consignada anualmente no Orçamento do Município uma dotação não inferior a dez por cento da arrecadação global, que se destinará ao pagamento das despesas de iluminação pública, bem como à subscrição de ações, por parte do Município, nas Centrais Elétricas do Pará, S.A.

Art. 3.º Mediante avaliação por comissão idô-

nea, o chefe do Poder Executivo Municipal transferirá à CELPA a propriedade do acervo do serviço de Força e Luz, sendo o valor encontrado transformado em ações do município na CELPA.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, 6 de abril de 1965.

MIGUEL AISSAR

ANAISSE

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta data.

Capanema, 6 de abril de 1965.

Fernando Martins

Secretário Municipal

(Reg. n. 2022 — Dia 13-8-65).

ANONCIOS

FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A.

Assembleia Geral Extraordinária

CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os acionistas da FORÇA E LUZ DO PARÁ, S/A., para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, às quinze (15) horas do dia vinte e um (21) do corrente, na sede das Centrais Elétricas do Pará S/A., sita à avenida Brás de Aguiar n. 478, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) autorizar a Diretoria a obter e contratar, no país ou no estrangeiro, com entidades públicas ou privadas ou organismos internacionais, empréstimos e/ou financiamentos, para utilização em obras de ampliação da Usina Termo-Elétrica de Belém e/ou dos seus sistemas de transmissão e distribuição, nos limites que forem julgados necessários e bastantes à execução dos respectivos projetos;

b) autorizar a Diretoria a negociar as condições de prazo, garantias, juros e outras que se tornem indispensáveis à assinatura dos contratos;

c) autorizar a Diretoria a dar as garantias exigidas para as operações, inclusive hipotecar e apenhar os bens da sociedade, bem como caucionar rendas futuras decorrentes de recursos orçamentários ou de disposição de lei;

d) o que ocorrer desde que relacionado com objetivo da convocação e seja de interesse social.

Belém, 12 de agosto de 1965.

A DIRETORIA
(Dia 13-8-65).

CENTRO ESPÍRITA LUZ E VERDADE

Resumo do Estatuto do Centro Espírita Luz e Verdade, sociedade religiosa e beneficente, com organização civil e personalidade civil, fundada em 14 de novembro de 1963, na cidade de Capanema, Município do mesmo nome, Estado do Pará, onde tem sua sede e fóro.

O Centro que funcionará por tempo indeterminado, tem como finalidade: o estudo do Espiritismo e a propaganda ilimitada de seus ensinamentos doutrinários, por todos os meios que oferece a palavra escrita, falada e exemplificada, bem como a prática da caridade espiritual, moral e material, por todos os meios ao seu alcance.

O fundo social do Centro é constituído das mensalidades pagas pelos sócios donativos, legados, subvenções, rendas diversas, existentes ou posteriormente incorporados ao seu patrimônio.

O Centro que se comporá de ilimitado número de sócios, maiores de 18 anos, sem distinção de sexo, nacionalidade e raça, será administrado por uma Diretoria, com mandato de um ano, composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários e Tesoureiro.

O Presidente da Diretoria representa o Centro, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, e, em geral, nas suas relações com terceiros.

Os sócios do Centro não respondem subsidiariamente pelas obrigações expressas ou intencionalmente contraídas em seu nome, ou pelas obrigações sociais.

Na hipótese de extinguir-se o Centro, como pessoa jurídica, por falta de sócios, por deliberação unânime dos existentes, ou por sentença judiciária, o patrimônio social passará à instituição espírita que a União Espírita Paraense indicar.

A Diretoria do Centro está integrada pelos seguintes elementos: Presidente, Elói Gama de Paula, brasileiro, casado, funcionário público federal; Maria Estela Barbosa de Paula (vice-presidente, brasileira, casada, doméstica; 1.º Secretário, Raimundo Marques

Uchôa, brasileiro, casado, funcionário público federal; 2.º Secretário, Oswaldo Petrides, brasileiro, casado, funcionário público federal; Tesoureiro, Cezar Castanheiro Cordeiro, português, casado, comerciante, todos residentes em Capanema.

O Estatuto do Centro, aprovado pela sua Assembleia Geral, em reunião de 23 de maio de 1965, são reformáveis, no todo ou em parte, por deliberação da mesma Assembleia Geral, menos quanto aos parágrafos do artigo 1.º e quanto ao artigo 38.

Capanema, 16 de julho de 1965.

Elói Gama de Paula
Presidente

CARTÓRIO PÚBLICO DE CAPANEMA

Reconheço verdadeira a assinatura supra.

Capanema, 16 de julho de 1965.

Em testemunho (RLF) da verdade.

(G. — Reg. n. 10.105 — Dia 13.8.65).

BRAGANÇA — COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A. "BRASA"

Assembleia Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Convidamos os nossos acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, no dia 31 de julho em curso, às 9 horas, na sede social, sita nesta cidade, à Rua 15 de Novembro, 327, a fim de deliberar sobre:

a) homologação do aumento de capital já aprovado em Assembleia Geral de 20-6-65;

b) o que ocorrer de interesse social.

Belém-Pará, 20 de julho de 1965.

(a) Bragança Comércio e Indústria S/A. "Brasa".

José Ferreira Guimarães.

(Ext. — Reg. n. 1874 — Dia 21, 22 e 30-7-65).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 1965

NUM. 6.295

ACÓRDÃO N. 377

Apelação Cível da Capital

Apelante — Mário Barbosa Vieira.

Apelada — Suzana Esperidião Fadul.

Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA — Despêjo.

Má conservação do prédio.

Indenização. Vistoria.

— Sendo os estragos

causados no prédio motiva-

dos pela falta de conserva-

ção e constatados mediante

vistoria *ad perpetuam rei*

memoriam, o locatário é

obrigado a indenizá-los.

Vistos, relatados e discuti-

dos êstes autos de apelação ci-

vel da Capital em que é ape-

lante, Mário Barbosa Vieira e

apelada, Suzana Esperidião

Fadul:

Acórdam os Juizes da Se-

gunda Câmara Cível do Tri-

bunal de Justiça do Estado, a

unanimidade de votos, adota-

do o relatório da sentença de

fls. 39/43 e o suplementar de

fls. 53 dos autos, como parte

integrante dêste, negar provi-

mento ao apêlo para confir-

mar a decisão recorrida, cujos

fundamentos são jurídicos.

Custas pelo apelante.

A espécie dos autos é a de

despêjo, por infração legal e

convencional, com o pedido

cumulativo de perdas e danos.

A autora, tendo em vista a

vistoria realizada no prédio

cedido em locação ao réu, ora

apelante, mediante contrato

pelo prazo de dois anos e alu-

guel mensal de sete mil cru-

zeiros, do imóvel de sua pro-

priedade, sito à avenida Se-

nador Lemos número setenta

e quatro (74), propôs a pre-

sente ação cumulada com per-

das e danos, visando obter o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ressarcimento dos prejuízos

causados à sua propriedade

por má conservação do mes-

mo, fazendo ressaltar que o

inquilino tem o dever de zo-

lar e conservar a propriedade

locada e não levá-la à ruína,

ao ponto de se vêr a sua se-

gurança ameaçada.

O suplicado e ora apelante,

Mário Barbosa Vieira con-

testando os termos da ini-

cial disse que o estado

em que se encontra o imó-

vel que lhe fora dado em

locação, devidamente prorro-

gada por força de lei, é uma

decorrência não da má con-

servação e sim da situação do

mesmo, edificado em um local

baixo, sem que para tal, ti-

vesse concorrido para arruiná-

lo como pretende fazer crer a

autora, ora apelada, tendo o

noção clara e precisa de que,

finda a locação tem a obriga-

ção de devolvê-lo à locadora

com o competente "habite-se"

da repartição sanitária, daí o

cuidado que sempre teve em

mantê-lo dentro do possível

em boa conservação.

O doutor Juiz "a quo" em

longa e fundamentada decisão

depois de considerar prorro-

gada a locação nos termos da

lei de emergência citada, hou-

ve por bem decretar o despe-

jo requerido, condenando o

réu a indenizar os prejuízos

causados à propriedade pela

má conservação da mesma.

nas custas e nos honorários

advocatórios, desde logo arbi-

trados em quinze por cento

sobre o valor da indenização.

A decisão recorrida merece

ser mantida, por seus funda-

mentos que são jurídicos.

A lei do Inquilinato de n.

1.300, de 28 de dezembro de

1950 estabelece que, — "con-

sideram-se prorrogadas, por

tempo indeterminado, as loca-

ções cujo prazo expirarem na

sua vigência, "discutindo-se se

na aplicação do dispositivo

em referência, a respeito do

alcance da dita prorrogação,

isto é, se atinge o contrato,

restabelecendo tôdas as suas

cláusulas, com exceção do pra-

zo, que passa a ser por tem-

po indeterminado, ou somente

a locação que, em consequên-

cia da prorrogação, passa a

regor-se pelas regras gerais

aplicáveis, sem obrigatoriedade

das cláusulas do contrato pror-

rogado.

Hélio Rodrigues, Luís A.

de Andrade e J. J. Marques

Filho e Espínola Filho enten-

dem que o que fica prorroga-

do no caso é a locação e as-

sim o entendeu o doutor juiz

"a quo", com base também na

jurisprudência pátria.

No caso em exame, forçoso

é ressaltar a existência de

uma vistoria *ad perpetuam rei*

memoriam, cujos laudos apre-

sentados concluem pelo péssi-

mo estado em que se encontra

o imóvel dado em locação ao

réu, ora apelante, pela má

conservação do mesmo, cuja

segurança se acha ameaçada,

como o afirmou categórica-

mente o perito indicado pelo

próprio réu, sendo tudo uma

decorrência da má conserva-

ção, a que, por força de lei,

estava obrigado o locatário.

O descaso a que o réu re-

legou o imóvel de proprieda-

de da autora foi de tal mon-

ta que as janelas, que abrem,

para o saguão direito encon-

tram-se tôdas, sem exceção,

pregadas nas esquadrias, com

ripas, em virtude, das dobra-

diças não encontrarem apoio.

ou mesmo, por falta das res-

pectivas dobradiças em algu-

mas janelas, salientando o pe-

rito que referidas aberturas

perderam por completo a sua

finalidade.

O apelante, apesar do esfôr-

ço de seu patrono, não conse-

guiu provar que êsse estado

de abandono fôsse consequên-

cia puramente da ação do tem-

po e do uso normal da pro-

priedade. Ao contrário, os

laudos apresentados demons-

tram que êsse estado em que

se encontra o imóvel é uma

consequência da má conserva-

ção a que, por força de lei,

estava obrigado o inquilino

(art. 1192, do Cód. Civil).

Houve, assim, no caso dos

autos, transgressão aos

princípios legais, dando ense-

jo à decretação do despêjo re-

querido, com ressarcimento

pelos prejuízos causados à

propriedade pelo mau uso da

mesma.

Mantem-se, pois, a decisão

recorrida, cujos fundamentos

são jurídicos.

Belém, 8 de julho de 1965.

(a.a.) Aluizio da Silva Leal,

Presidente. — Eduardo Men-

des Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará

— Belém, 19 de julho de 1965.

(a.) Amazonina Silva, pelo

Secretário.

(Ext. — Reg. n. 9416 —

Dia 13.8.65).

ACORDÃO N. 360

Apelação Cível 'ex-officio' de Igarapé-Açu

Apelante: — O Doutor Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Demétrio da Silva Costa e sua mulher.

Relator: — Desembargador Roberto Freire.

EMENTA: — A causa admitida pelo inciso IX do art. 183 do Código Civil como causa de nulidade do casamento, há que ser de tal natureza que possa incutir no coato o receio de expor sua pessoa, sua fortuna ou sua família a um dano iminente ou considerável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" da comarca de Igarapé Açu, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, apelados, Demétrio da Silva Costa e sua mulher.

No Juízo de Direito da Comarca de Igarapé Açu, Demétrio da Silva Costa, brasileiro, casado, militar residente e domiciliado nesta cidade, promoveu uma ação ordinária de anulação de casamento contra sua esposa Maria Rodrigues Costa, brasileira, doméstica, residente e domiciliada no Km. 4 da rodovia Iragapé Açu — Maracana, arguindo em favor de sua pretensão a norma legal contida no art. 209 do Código Civil combinada com o inciso IX do art. 183.

Narrando os acontecimentos que antecederam seu casamento diz o apelado que, na noite de 4 de fevereiro do ano de 1960, quando dormia no interior de um caminhão do qual era motorista, estacionado na cidade de Igarapé Açu, foi surpreendido com a inesperada visita de Maria Monteiro Rodrigues que declarando-lhe não ser mais virgem, pulara a janela de seu quarto, para vir com ele manter relações sexuais. Antes tamanha espontaneidade, acreditando nas palavras de Maria, teve

com ela conjunção carnal, verificando então que realmente falara a verdade.

Dias após, acusado de ser o sedutor da referida menor, como não concorresse com ela casar, pois nada lhe devia, foi preso e ameaçado pela autoridade policial de ser remetido para o patio da Central de Polícia, nesta capital.

Ante tão angustioso dilema, pois nem sequer fôra instaurado inquerito para apuração do fato, não teve outra alternativa senão constrangidamente, consorciara-se com sua pretensa vítima, o que ocorreu em data de 10 do mesmo mês separando-se dela logo após a celebração do ato.

A lide processou-se à revelia da Ré que, embora regularmente citada por mandado, deixou de oferecer contestação ao pedido.

Em obediência à imposição legal foi nomeado pelo juiz "a quo" um curador para a defesa do vínculo e citado o representante do M. P. que oficiou em todo o processo.

A inicial foi instruída com a certidão do casamento dos litigantes e, depois de apensado aos autos o processo de habilitação matrimonial, foi exarado o despacho saneador, contra o qual não houve recurso.

Durante a fase instrutória, foi ouvido o autor e interrogadas duas testemunhas por ele arroladas.

Reconhecendo haver o autor agido sob coação quando manifestou seu consentimento em consorciar-se com a Ré, a digna Juíza "a quo" julgou procedente a ação e decretou a anulação do casamento de Demétrio da Silva Costa, apelando compulsoriamente de sua decisão para esta Egrégia Côrte.

Nesta instância o Des. Procurador Geral do Estado declarou-se favorável à acolhida da apelação

"ex-officio", para, reformando a sentença de primeira instância, ser considerado válido o casamento dos apelados.

Isto posto:

Não há casamento se o consentimento dos nubentes não se manifesta de maneira inequívoca, livre e espontaneamente quer oralmente, quer por escrito. Esta norma consagrada no item IX do art. 183 do Cód. Civil quando declara passível de nulidade o casamento das pessoas por qualquer motivo coatas, é uma reminiscência do Direito Romano, fonte maior do direito moderno, que já proclamava: "Nuptias non concubitus, sed consensus facit". Não é concubito, mas o consentimento faz as nupcias.

Assim, tanto ontem como hoje, a manifestação da vontade, refletida, livre, isenta de qualquer vício que possa anulá-la constitui a condição primeira e essencial à validade do contrato nupcial.

A coação, produzindo a anulação do consentimento, gera o constrangimento, induzindo à prática de um ato jurídico não desejado, acarreta a invalidação do casamento.

Faz-se necessário, entretanto, como ensina Vergílio Antonio de Carvalho em seu conhecido "Direito de Família", tomo I, pag. 31, que "ela seja tal que cause ao paciente — pessoa sensível — seria impressão, incluindo-lhe o receio de expor sua pessoa, sua fortuna ou sua família, a um dano considerável ou iminente."

Ora, sendo norma adotada em nosso direito, no art. 100 de nosso Cód. Civil, que não se considere coação o exercício normal de um direito, conclui-se que não pode alegá-la aquele que casa para eximir-se da ação penal, desde que o faça, como no caso destes autos, a requerimento seu.

Como magistralmente ensina J. M. de Carva-

lho Santos às fls. 46, Vol. IV de seu "Código Civil Brasileiro Interpretado": "O exercício da ação penal nunca poderia se revestir de caráter de ato coator, uma vez que tem apoio em lei".

O apelado, autor do pedido de anulação, assinou espontaneamente todos os papéis necessários à habilitação matrimonial e, ouvido pelo juiz, livre de qualquer coação, confessou a autoria da sedução de sua namorada e sua vontade de reparar o mal pelo casamento.

Não existe nos autos qualquer confirmação da alegação leviana de ameaça de prisão, que se concretizaria caso não consentisse em desprezar sua vítima, alicerce em que repousou toda a argumentação da propositura da anulação contida na inicial.

As contradições entre seus depoimentos, judiciais, o primeiro a quando da habilitação matrimonial e, o segundo, prestado quase dois anos após, somente quatro dias antes da extinção do prazo prescricional para o exercício da ação de anulação "ex-vi" do art. 10. do Dec. 4529 de 30/7/942, que aumentou para dois anos o prazo da prescrição das ações da anulação de casamento por coação, retratam nitidamente o caráter do apelado que serviu-se do contrato nupcial unicamente para livra-se das consequências imprevisíveis de uma ação penal.

Pensar a outra maneira, ante a prova colhida, seria aceitar que o benefício legal criado pelo inciso VIII do art. 108 do Cód. Penal, que prevê a extinção da punibilidade do crime de sedução previsto no art. 217, pelo casamento do agente com a ofendida, paradoxalmente converta-se em fator de destruição dos casamentos realizados para obtê-lo, concorrendo, destarte, para a difusão da prostituição.

Vale transcrever aqui a Ementa da decisão da 2ª Câmara do T. J. de S. Paulo, na apelação n. 74266, de 16 de janeiro de 1956, transcrita no Vol. 261 da Rev. dos Tribunais, par. 121, assim redigida: "Jamais se pode olvidar que o princípio da indissolubilidade do casamento constitui norma de caráter constitucional. (Art. 163 da Const. Federal). Disso decorre que o julgador tem que ser rigoroso na apreciação das provas nos processos da anulação de casamento, para que não se transforme a ação competente em disfarçada ação de divórcio."

Assim, não estando configurada de maneira inconteste a coação alegada pelo apelado.

Acordam os juizes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em dar provimento de votos, à apelação "ex-offício", para reformar a sentença apelada e considerar válido o casamento dos apelados.

Belém, 1 de julho de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Roberto Cardoso Freire da Silva, Relator. Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de julho de 1965.

Amazonina Silva
pelo Secretário
(G. Reg. n. 9091 — Dia 13-8-65).

ACÓRDÃO N. 361
Apelação Penal de Óbidos
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Waldomiro Jefreys Guerreiro.

Relator: — O Des. Agnano Lopes.

EMENTA: — É nulo o julgamento quando, na formulação dos quesitos, se omite o referente à existência de circunstâncias atenuantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comar-

ca de Óbidos, em que é apelante a Justiça Pública, sendo apelado Waldomiro Jefreys Guerreiro.

Inconformado com a decisão do Tribunal do Juri de Juruati, comarca de Óbidos, que desclassificou de doloso (art. 121, parte geral) para culposo (art. 121, § 3o) o homicídio atribuído ao réu Waldomiro Jefreys Guerreiro, apelou o Ministério Público. Recebido e processado o recurso, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, ouvido nesta Instância manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Não convalesce, em verdade a sentença apelada, pelos vícios que se registraram no curso do julgamento.

Ao formular os quesitos, que devia submeter ao plenário, o Dr. Juiz Presidente omitiu o referente à existência de atenuantes, o que impediu que o Juri se manifestasse sobre as que tivessem aplicação ao caso em julgamento.

Destarte, o julgamento não expressa a lidima vontade do corpo de jurados, impedido que ficou de decidir sobre ponto importante da causa.

Ex-positis:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação para, anulando o julgamento, ordenar que, com observância das formalidades legais, o réu seja novamente julgado.

Belém, 18 de junho de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente Agnano Monteiro Lopes, Relator. Fui presente, Ophir José Novaes Coutinho, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de julho de 1965

Amazonina Silva
pelo Secretário

(G. Reg. n. 9092 — Dia 15-8-65).

ACÓRDÃO N. 362
Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — João Pinto Ribeiro.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — O excesso de prazo no envio do processo penal ao Juízo competente, justifica a concessão do "Habeas-Corpus".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício de "Habeas-Corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Penal; e, recorrido, João Pinto Ribeiro, etc.

I — O paciente fôra preso em flagrante no dia 23 de março do corrente ano, por crime de furto.

Até o dia 4 de abril passado, os autos respectivos não haviam chegado à Procuradoria Geral do Estado (Doc.) para efeito de ação penal.

Em fase do que dispõe o art. 10 do Código de Processo Penal, ultrapassados os 10 dias, para o envio dos autos as autoridades competentes, passam os acusados a sofrer constrangimento ilegal, conforme prevê o art. 647 do Código de Processo já referido, combinado com o art. 648, do mesmo diploma legal (C.P.P.).

Assim sendo:

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, unanimemente, negar provimento ao presente recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus", para confirmar como confirmam o despacho recorrido, que obedeceu aos dispositivos legais.

Custas, na forma da lei. Belém, 22 de junho de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de julho de 1965.

Amazonina Silva
pelo Secretário
(G. Reg. n. 9141 — Dia 13-8-65).

ACÓRDÃO N. 363
Mandado de Segurança da Capital

Requerente: — Tomé de Moraes Serrão Filho.

Requerido: — O Governo do Estado.

Relator: O Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — É de considerar-se prejudicado o pedido de mandado de segurança, desde que o Governo do Estado, autoridade apontada como coatora, reconsiderou o ato impugnado.

Visto relatado e discutidos estes autos de mandado de segurança, em que são partes, como requerente, Tomé de Moraes Serrão Filho e requerido o Governo do Estado.

Tomé de Moraes Serrão Filho, com fundamento nos arts. 141 e 189 da Constituição Federal e na lei 1533 de 31 de dezembro de 1951, requereu mandado de segurança contra ato do Governo do Estado, que o exonerou arbitrariamente do cargo de adjunto de Promotor Público do Termo Judiciário de Barcarena, em cujo exercício se achava há mais de cinco anos.

Esta Egrégia Corte, por Acórdão n. 42 de fevereiro de 1963, julgou o impetrante carecedor de direito à segurança, impetrada, eis que haviam decorrido mais de cento e vinte dias da publicação de ato impugnado.

Tomando conhecimento do recurso ordinário, o Excelso Pretório, em Acórdão de 16 de setembro de 1964, deu em parte provimento ao apelo, para que este Tribunal decida do mérito do pedido.

Solicitadas informações a Procuradoria Geral do Estado, o Dr. Secretário desse órgão judiciário, certificou às fls. 81, que o impetrante não só fora reintegrado no

cargo do qual tinha sido exonerado, como também que se acha em pleno exercício de suas funções.

Como se constata da certidão de fls. 81, passada pelo Dr. Secretário da Procuradoria Geral do Estado o Governo do Estado reconheceu o seu ato, reintegrando, no cargo do qual fora exonerado o impetrante, que além disso está no pleno exercício de suas funções.

Em face pois da reconsideração do ato impugnado, o pedido perdeu a sua razão de ser.

Por estes fundamentos: Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, em sessão plena e por unanimidade de votos, julgar o pedido prejudicado.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de junho de 1965.

(aa) Aluizio da Silva Leal, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 14 de julho de 1965.

Amazonina Silva pelo Secretário (G. Reg. n. 9142 — Dia 13-8-65)

ao porteiro dos Auditórios, sr. Trajano Margalho, devendo ser aceito o de quem mais oferecer sobre a avaliação. O comprador pagará à banca no ato da praça o preço de sua arrematação não aceito cheque, bem como as comissões do escrivão e porteiro e a respectiva carta de arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa de futuro alegar ignorância, será o presente edital com o prazo de vinte dias publicado no DIÁRIO OFICIAL, em jornal desta capital e afixado no lugar de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e cinco. Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, o escrevi.

Oscar Lopes da Silva

Juiz de Direito da 4a. V. Cível (Ext. — Reg. n. 2018 — Dia 14.8.65).

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Carlos Fiel da Serra Freire e Sinésia dos Santos Passos, ele, filho de Rubens Nestor da Serra Freire e Judith Fiel da Serra Freire, ela, filha de Clodoaldo Lima dos Passos e Joana dos Santos Passos, solteiros. Idnir do Carmo Albuquerque e Raimunda Célia Ordonez da Silva, ele, filho de Pedro Gemaque Albuquerque e Alice do Carmo Albuquerque, ela, filha de Mário Dias da Silva e Jeanita Ordonez da Silva, solteiros. André Avelino da Costa Nunes Netto e Maria Esther Hoyos Bentes, ele, filho de Anfrísio da Costa Nunes e Francisca Gomes Nunes, ela, filha de Lafayette de Farias Bentes e Maria Irene Hoyos Bentes, solteiros. Manoel Sampaio Furtado e Maria de Nazaré Nunes dos Santos, ele, filho de José Sampaio Furtado e Antonia Duarte Furtado, ela, filha de Raimundo dos Anjos e Otacília Nunes dos Anjos, solteiros. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Be-

lém, aos 12 de agosto de 1965. E eu, Edith Puga Garcia escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia. (T. n. 11972 — Reg. n. 2015 — Dia 13.8.65).

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Diêgues Rocha e Anna Rosa Pereira de Souza, ele, filho de Manoel Rocha e Pepa Diêgues Rocha, ela, filha de Vicente de Paulo Pereira de Souza e Amarina Pinho de Souza, solteiros. Cesário Modesto Dias e Vitelmina Ferreira da Silva, ele, filho de Osório de Assis Dias e Carmencita Modesto Dias, ela, filha de Domingos de Macedo e Silva e Vitelmina Ferreira da Silva, solteiros. Paulo Edson Pereira de Souza e Maria Yvone Bittencourt Resque, ele, filho de Vicente de Paula Pereira Souza e Amarina Pinho de Souza, ela, filha de Enéas João Resque e Anna Bittencourt Resque, solteiros. Felix Mendes Modesto e Raimunda Sarmento Palheta, ele, filho de Estelita Mendes Modesto, ela, filha de Clementino Palheta e Benedita Piedade Palheta, solteiros. — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 12 de agosto de 1965. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia. (T. n. 11973 — Reg. n. 2016 — Dia 13.8.65).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de julgamento da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de agosto para julgamento pela 1a. Câmara Cível, da Apelação Cível ex-offício da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, Raimundo Amado Marques e Risoleta da Silva Marques, por seu advogado, Ubiracy Torres Cuóco, sendo Re-

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL FALÊNCIA "FERREIRA GOMES FERRAGISTA S. A."

O Doutor Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 1a. (Primeira) Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber pelo presente nos autos da falência da firma "Ferreira Gomes Ferragista S. A.". Aviso aos interessados que poderão apresentar no prazo de dez (10) dias, as impugnações que entenderem sobre as declarações dos seguintes créditos retardatários: Fazenda Pública Estadual, Indústria Nacional de Artes Cerâmicas, Plásticos Plavinil S. A. Transmet S. A. Comércio e Indústria, Indústria e Comércio Guarany S. A., representado pelo Banco do Brasil S. A., Cia. Fiação e Tecelagem Assumpção, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital, o qual será publicado pela imprensa local e no DIÁRIO OFICIAL, afixado, no lugar de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos seis dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco. — Eu, João Afonso de Souza Monarcha, escrivão, mandei datilo-

grafar, conferi e subscrevo. Edgar Machado de Mendonça

Juiz da 1a. Vara

(Ext. — Reg. n. 2019 — Dias 13 e 14.8.65).

COMARCA DA CAPITAL HASTA PÚBLICA

O Doutor Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

Faz saber aos que o presente edital de hasta pública, virem ou dêle conhecimento tiverem que no dia dezessete de agosto vindouro, às 11 horas, irá a público pregão de venda e arrematação à porta da sala das audiências deste Juízo o seguinte bem penhorado e pertencente ao executado, Carlos Sabino de Lima, nos autos de Ação Executiva que lhe propôs Francisco de Souza Sertão: — Casa tipo chalet, sito à rua Marquês de Herval, coletado sob o n. 2.139, antes 1.123, provido de duas janelas e uma porta, sendo esta ao centro, possuindo no seu interior três compartimentos, com paredes de enchimento e coberto com telhas de barro: atrás existe uma puchada coberta de palha, com sala, dois quartos e cozinha com piso cimentado e sanitários fóra. Avaliado em quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000). — Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima designados a fim de dar seu lance

lador, o Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 11 de agosto de 1965. — Amazonina Silva, pelo secretário.

(G. — Reg. n. 10.017 — Dia 13-8-65)

Anúncio de julgamento da 1a. Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de agosto corrente para julgamento, pela 1a. Câmara Cível, do Recurso Cível ex-offício e Agravo da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 6a. Vara; e, recorrido, o Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A. — Agravante, a Fazenda Pública do Estado; e Agravado, o Banco da Lavoura de Minas Gerais S/A. — Relator, Desembargador Souza Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 11 de agosto de 1965. — Amazonina Silva, pelo secretário.

(G. — Reg. n. 10.018 — Dia 13-8-65)

Anúncio de julgamento da 1a. Câmara Penal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 17 de agosto corrente para julgamento, pela 1a. Câmara Penal, do Recurso Penal da Capital, em que é recorrente, o Dr. Lopo Alvarez de Castro, por seu advogado, Dr. Artemis Leite da Silva; recorrido, o Vereador Alberto Nunes, por seu advogado, Dr. Egídio Sales, Relator, o Exmo. Sr. Desembargador Souza Moitta.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 11 de agosto de 1965. — Amazonina Silva, pelo secretário (G. — Reg. n. 10.019 — Dia 13-8-65)

Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 18 de agosto corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, do Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é requerente, Syrio de Carvalho Santos; e, requerido, o Exmo. Sr. Tenente Coronel Governador do Estado, sendo Relator, o exmo. sr. Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de agosto de 1965.

Amazonina Silva
pelo Secretário
(G. Reg. n. 10.023 —

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca de Bragança, em que são partes como Apte: — Miguel Martins Fernandes Turiel, assistido de seu advogado o Dr. José Otávio Simões, e apelada A Associação Recreativa e Cultural dos Nove Balões, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de agosto de 1965.

LUIS FARIA, Secretário
(G. Reg. n. 10.024 — Dia

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como Apelante Leonor Hachem Xertan, assistida de seu advogado o Dr. Otávio Guilhon e Apelado José Pires Rei, assistido de seu advogado o Dr. Wilson M. Barroso, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 12 de agosto de 1965

LUIS FARIA, Secretário
(G. Reg. n. 10.025 —

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como Apelante Manoel Roberto Franco Ramos, assistido de seu advogado o Dr. José Araujo Figueiredo, e apelada: Maria de Lourdes Bonfim de Almeida Feio, assistido de seu advogado o Dr. Waldemar Viauna, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de agosto de 1965.

LUIS FARIA, Secretário
(G. Reg. n. 10.026 Dia

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são partes como Apelante Renato Miranda Sanders Sobrinho, assistido de seu advogado o Dr. Iracely Rocha e Apelado Manoel Joaquim Fernandes assistido de seu advogado o Dr. Silvio Meira, a fim de ser preparada dita Apelação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de agosto de 1965.

LUIS FARIA, Secretário
(G. Reg. n. 10.027 — 14-8-65).

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes como Apelante: — Francisco de Assis Brasil e Outro, assistidos de seu advogado o Dr. Jorge Faciola, e apelado. Miguel da Conceição Paiva, assistido de seu advogado o Dr. Humberto Mendonça, a fim de ser preparada dita Apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 11 de agosto de 1965.

LUIS FARIA, Secretário
(G. Reg. n. 10.028 —